

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE
1988**

GUILHERME ZOCAL ARAÚJO PAULIKEVIS DOS SANTOS

**SÃO PAULO
2022**

GUILHERME ZOCAL ARAÚJO PAULIKEVIS DOS SANTOS

O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional do Curso de Especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Orientadora: Professora Gisela Barroso Istamati.

SÃO PAULO
2022

Aprovado em: _____/_____/_____.

Banca Examinadora

Dedico esta monografia ao meus pais, que me deram a vida, à Andy que me ensinou a vivê-la e à Andrea, que trouxe luz quando o Direito se mostrou sombrio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha orientadora Professora Gisela Istamati, sem a qual este trabalho não teria se concretizado;

Agradeço a todos os professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cujos ensinamentos me fizeram crescer não apenas enquanto profissional, mas também como ser humano.

SANTOS, Guilherme Zocal Araújo Paulikevis dos. *O Constitucionalismo Abusivo e a Constituição Brasileira de 1988*, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP.

RESUMO

O Constitucionalismo Abusivo de David E. Landau tem como foco primordial identificar agentes políticos que se valem de mecanismos constitucionais, como as emendas à constituição e a substituição constitucional, para tornar certo regime menos democrático do que antes. O trabalho do autor é tanto descritivo quanto propositivo; além de descrever o fenômeno em casos concretos (como, por exemplo, os casos da Venezuela, da Hungria e do Japão), propõe também Landau possíveis remédios para o seu enfrentamento. O objetivo deste trabalho é justamente delinear o Constitucionalismo Abusivo e os seus possíveis antídotos, confrontando tais mecanismos aos previstos na Constituição Brasileira de 1988, da forma como ela se encontra no ano de 2022. Busca-se analisar o fenômeno não apenas em face dos dispositivos previstos expressamente na Carta Magna de 1988, mas também da jurisprudência constitucional brasileira e em questões que transcendem o direito posto, como, por exemplo, o direito natural. O objetivo final, após essa averiguação, é avaliar se a Constituição Brasileira atual possui mecanismos aptos a enfrentar ou a atenuar o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo. Para tanto, o trabalho é estruturado da seguinte forma: na primeira parte é introduzido o tema, na segunda há a descrição do Constitucionalismo Abusivo e na terceira são pormenorizados os institutos relativos ao tema previstos na Constituição e na Jurisprudência, partindo-se, por derradeiro, às conclusões.

Palavras-chave: Direito; Direito Constitucional; Constitucionalismo Abusivo; Democracia; Constituição, Emendas, Substituição Constitucional; Brasil; Constituição Federal; 1988; Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais

SANTOS, Guilherme Zocal Araújo Paulikevis dos. Abusive Constitutionalism and the Brazilian Democracy. 2022. Specialization in Constitutional Law. Pontifical Catholic University of São Paulo - PUC - SP.

ABSTRACT

David E. Landau's Abusive Constitutionalism focuses primarily on identifying political actors who use constitutional mechanisms, such as constitution amendments and constitutional replacement, to make a certain regime less democratic than before. The author's work is both descriptive and propositional; besides describing the phenomenon in concrete cases (such as the cases of Venezuela, Hungary, and Japan), Landau also proposes possible remedies to address it. The objective of this work is precisely to outline the Abusive Constitutionalism and its possible antidotes, confronting such mechanisms to those foreseen in the Brazilian Constitution of 1988, as it stands in the year 2022. We seek to analyze the phenomenon not only in face of the provisions expressly foreseen in the Magna Carta of 1988, but also of the Brazilian constitutional jurisprudence and in issues that transcend the law, such as, for example, natural law. The final objective, after this investigation, is to evaluate if the current Brazilian Constitution has mechanisms capable of facing or mitigating the phenomenon of Abusive Constitutionalism. For this purpose, the paper is structured as follows: the first part introduces the theme, the second part describes Abusive Constitutionalism, and the third part details the institutes related to the theme, foreseen in the Constitution and in Jurisprudence.

Keywords: Law; Constitutional Law; Abusive Constitutionalism; Democracy; Constitution, Amendments, Constitutional Substitution; Brazil; Federal Constitution; 1988; Doctrine of Unconstitutional Constitutional Amendments

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO -----	11
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA -----	12
1.2 JUSTIFICATIVA -----	12
1.3 OBJETIVOS E METODOLOGIA -----	13
2. O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO DE DAVID E. LANDAU -----	15
2.1 CONCEITO DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO -----	15
2.2 CONCEITO DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO – ANÁLISE CRÍTICA -----	16
2.3 O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO NA PRÁTICA -----	17
2.3.1 INTRODUÇÃO-----	17
2.3.2 VENEZUELA, JAPÃO, HUNGRIA E OUTROS-----	17
2.4 POSSÍVEIS RESPOSTAS AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO -----	20
2.4.1 INTRODUÇÃO-----	20
2.4.2 A SUBSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL E A DOCTRINA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO-----	20
2.3.4 LIMITAÇÃO AO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR -----	22
2.3.4.1 COMENTÁRIO PRELIMINAR-----	22
2.3.4.2 EMENDAS CONSTITUCIONAIS EM CAMADAS -----	22
2.3.4.3 RESTRIÇÃO TEMPORAL ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS-----	23
2.3.4.4 A DOCTRINA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS -----	24
2.3.4.5 SISTEMAS DE GOVERNO: PRESIDENCIALISMO, HIPERPRESIDENCIALISMO E PARLAMENTARISMO -----	26
3. O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 -----	28
3.1 INTRODUÇÃO -----	28
3.2 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: CAMADAS E LIMITES TEMPORAIS -----	28
3.3 SUBSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL -----	30
3.4 A DOCTRINA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF -----	32
3.5 SISTEMA DE GOVERNO: É POSSÍVEL QUE O BRASIL SE TORNE PARLAMENTARISTA? -----	34
4. CONCLUSÕES -----	37
5. REFERÊNCIAS -----	39

1. INTRODUÇÃO

Em sua obra seminal “A Era dos Extremos”, o historiador Eric Hobsbawm descreve o século XX como um momento extremado na História da humanidade, sendo tal período pautado por catástrofes, incertezas, guerras, recessões e, quiçá mais importante de tudo, pela crise da democracia liberal, cujos pilares foram abalados em virtude do surgimento de regimes totalitários mundo afora.

O’Donnell (2013) lembra, por exemplo, que nessa época dos vinte países integrantes da América Latina apenas dois possuíam governos democráticos nas décadas 1960 e 1970, quais sejam Venezuela e Colômbia.

Ainda segundo o autor, a grande maioria dos regimes autoritários do citado intervalo histórico foi instaurada por meio de golpes militares, que desencadearam uma clara e patente ruptura com a ordem constitucional que até então vigorava.

Com o término da Guerra Fria, conflito ideológico entre os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), tais regimes antidemocráticos restaram significativamente enfraquecidos, fruto da reduzida tolerância de Estados fortes para com governos não democráticos.

Schanbly (2000) menciona, de maneira exemplificativa, que diversas regiões do mundo passaram a tutelar, graças à valorização da democracia, “cláusulas de democracia”, cujo escopo estabelecia sanções para os Estados violassem normas constitucionais de forma flagrante.

Dados da Freedom House endossam essa percepção de enaltecimento da democracia na segunda metade do século XX e no início do XXI ao demonstrar que regimes autoritários representavam 47% dos Estados em 1972, passando a apenas 23% na primeira década do século XXI.

As punições impostas no plano internacional e a própria consciência dos agentes nacionais acerca das dificuldades de manutenção de um regime não democrático fizeram com que rupturas violentas e óbvias, com tanques na rua e fechamento do Congresso, caíssem quase que em total desuso.

A democracia não resta, contudo, livre de ameaças. Despontou no mundo moderno um novo tipo de ameaça à ordem democrática, mais sutil que as transgressões de outrora, mas não menos preocupante.

Tal fenômeno contemporâneo, batizado por David Landau de “Constitucionalismo Abusivo” consiste, grosso modo, no uso de instrumentos constitucionais, principalmente as emendas à constituição e a substituição constitucional, com o intuito de minar o Estado Democrático de Direito.

O objeto precípua desta monografia é justamente analisar o constitucionalismo abusivo em face da Constituição Federativa do Brasil tal qual ela se encontra no ano de 2022, de modo a verificar se a Carta Magna brasileira possui mecanismos capazes de impedir ou atenuar o Constitucionalismo Abusivo.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Ensina Laville (1999) que o problema de pesquisa é o exame do mundo real ou de questões dele derivadas em prol de uma maior compreensão acerca de seus fenômenos. Cuida-se, em outras palavras, do ponto fulcral do trabalho de pesquisa, cuja missão é traçar a estrutura dos objetivos buscados.

Posto isso, este trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: a Constituição Brasileira possui mecanismos capazes de impedir ou atenuar o Constitucionalismo Abusivo?

Percebe-se, pela leitura da questão, que o problema em tela se restringe à realidade brasileira, mais especificamente à análise da Carta Magna nacional com todas as suas emendas e modificações existentes no ano de 2022.

Esta monografia não se furta, contudo, de trazer à baila institutos do direito comparado e legislações do plano internacional para verificar, por exemplo, se institutos ou soluções ao constitucionalismo abusivo encontradas no exterior também estão presentes no Brasil.

1.2 JUSTIFICATIVA

De acordo com Landau (2013), o modo como as constituições podem ser utilizadas para resguardar a ordem democrática é uma das questões centrais da teoria constitucional hodierna.

Tal assunto ganhou ainda mais destaque nas últimas décadas por conta da eclosão, em diversos países, de um novo tipo de golpe de estado, dado por meios parciais ou integralmente legais e, por conta disso, denominados pela doutrina constitucional moderna de golpe frio, golpe silencioso ou até mesmo neogolpismo.

Cita-se, a título de exemplo, os regimes instaurados por Hugo Chávez na Venezuela e por Viktor Orban na Hungria. Em ambos os casos, esses governantes chegaram ao Poder de maneira democrática, mas, uma vez empossados, valeram-se de institutos da própria constituição para minar a democracia.

Há também exemplos menos óbvios, como a tentativa ex-primeiro-ministro japonês Shinzo Abe de reduzir o quórum necessário para emendar a constituição nipônica e, assim, possibilitar que a Carta fosse modificada por integrantes de um único partido, o Partido Liberal Democrático (PLD).

Com base no estudo desse novo tipo de ameaça à democracia, Landau (2013) criou o conceito de Constitucionalismo Abusivo, cuja definição se refere justamente ao uso de mecanismos constitucionais, quais sejam a substituição constitucional e as emendas constitucionais, para tornar o Estado menos democrático do que antes.

Nota-se, diante do exposto, que o Constitucionalismo Abusivo não é uma ocorrência isolada, restrita a países historicamente autoritários, mas sim evento disseminado mundo afora e, justamente por conta disso, uma ameaça importante à democracia.

Ademais, o fenômeno em questão, ao contrário de golpes de outrora nos quais a ruptura democrática era evidente, muitas vezes é sutil e, conseqüentemente, de difícil detecção, o que torna a sua análise aprofundada ainda mais relevante.

Diante disso, justifica-se o estudo da Constituição brasileira em face do constitucionalismo abusivo com base a) na disseminação do fenômeno por diversos países e b) na sutileza de sua ocorrência, fazendo com que seja necessário esmiuçá-lo.

1.3 OBJETIVOS E METODOLOGIA

O principal objetivo deste trabalho é verificar se o Estado Brasileiro, principalmente no que toca à Constituição Federal de 1988, possui institutos aptos a proteger a democracia brasileira do Constitucionalismo Abusivo, seja ele episódico ou estrutural.

Posto isso, esta monografia resta estruturada da seguinte forma: na primeira parte é aprofundado o Constitucionalismo Abusivo conforme a lição de David E. Landau, sendo considerado seu conceito, sua incidência em casos concretos (v.g. Hungria, Venezuela) e as possíveis remédios para combatê-lo, tanto os presentes no trabalho de Landau (2013) quanto em artigos que o transcendem.

Em um segundo momento, é analisada a Constituição Brasileira de 1988 tal como ela se acha no ano de 2022, sendo o enfoque dessa parte os instrumentos constitucionais de salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, há um confronto entre a realidade constitucional pátria e o constitucionalismo de Landau (2013) para, assim, ser possível verificar a ocorrência ou não do fenômeno no país.

Para tanto, este trabalho pauta-se principalmente pela pesquisa bibliográfica, definida por Gil (2002) como aquela elaborada com base em conteúdo preexistente, constituído basicamente por artigos científicos e livros. Assim, utiliza-se artigos relacionados à teoria constitucional, doutrinas, julgados (principalmente do Supremo Tribunal Federal) e sites da internet em geral como fontes primordiais de pesquisa.

2. O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO DE DAVID E. LANDAU

2.1 CONCEITO DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Segundo dados do Polity Project, projeto cujo objetivo principal é classificar cronologicamente a natureza dos regimes políticos vigentes em cada país, de 1985 para 2015 houve aumento expressivo no número de países sob o manto da democracia, mais especificamente, havia 42 democracias na década de oitenta, crescendo tal número para 103 em meados da segunda década do século XXI.

Essa expressiva diminuição de regimes autoritários pode ser explicada, principalmente, pelo surgimento no cenário do direito internacional de “cláusulas democráticas”, que servem para detectar e punir governos antidemocráticos.

Embora eficazes no combate aos golpes militares tradicionais, aduz Landau (2013) que tais institutos já não servem para combater satisfatoriamente um novo tipo de ameaça à democracia que começa a ocorrer pelo mundo; o Constitucionalismo Abusivo.

Segundo o autor, o Constitucionalismo Abusivo nada mais é que a utilização de mecanismos constitucionais, quais sejam a substituição constituição e as emendas à constituição, para tornar um Estado menos democrático do que outrora fora.

O intuito, obviamente, é fazer com que a erosão da democracia passe despercebida aos olhos de órgãos internacionais, já que o Constitucionalismo Abusivo mantém certas características de regimes verdadeiramente democráticos (eleições periódicas, por exemplo), o que, por conseguinte, torna difícil a sua detecção pelo observador internacional desatento.

Loewenstein (2018), de maneira genial, aduz que a Constituição deixa de representar a realidade do país, passando a funcionar tal qual um disfarce.

Outro objetivo daqueles que se valem desse expediente anticonstitucional é evitar que a própria sociedade sob a égide de um governo menos democrático se revolte contra o regime instituído.

Martins (2019), ao citar Senge (2010), faz interessante alegoria para explicar por que o mesmo povo que se insurgiria contra a tomada autoritária do poder fica inerte diante do Constitucionalismo Abusivo. Se um sapo for colado na água fervente, imediatamente pulará para fora. Caso esse mesmo sapo seja colocado na água fria e esta for gradativamente aquecida, o animal morrerá sem notar o mal que tirou sua vida. Tal qual o sapo, a população

submetida ao Constitucionalismo Abusivo aparenta não notar a gradual fervura que a acomete.

Abre-se um pequeno parêntese aqui para esclarecer que a expressão de Landau (2013) não é unívoca, tampouco exclusiva; outros teóricos do Constitucionalismo se valem de terminologia distinta para designar fenômenos parecidos.

Varol (2014), por exemplo, batiza de Furtividade Autoritária a utilização da Assembleia Constituinte ou do Poder Constituinte Derivado Reformador para que grupos políticos fiquem incrustados indefinidamente no poder. Já Tushnet (2015) fala em Constitucionalismo Autoritário para também se referir ao fenômeno em questão.

Dito isso, não se vê motivos relevantes para utilizar nomenclaturas diversas para o mesmo fenômeno, mantendo-se, portanto, a designação de Landau; Constitucionalismo Abusivo.

Cumprido lembrar, por derradeiro, que o constitucionalismo abusivo não é o único artifício utilizado pelos agentes políticos para engendrar sua perpetuação no poder. Há também outras providências jurídicas, administrativas e políticas que podem ser usadas para erodir a democracia.

Martins (2019) menciona, a título de exemplo, a disseminação ordenada de “fake News”, a propagação de discurso de ódio, o uso de instituições para perseguir a oposição, a aproximação com grupos religiosos de apoio e, finalmente, a proximidade exagerada com grupos armados.

Embora possam ser citados esporadicamente, tais mecanismos fogem ao escopo deste trabalho, cujo foco é tão somente o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo em si.

2.2 CONCEITO DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO – ANÁLISE CRÍTICA

De acordo com Landau (2013), o Constitucionalismo Abusivo é utilizado para tornar determinado regime menos democrático do que antes. Derivam dessa premissa duas questões que devem ser debatidas, posto que podem alterar a conclusão a que se chega: a) quais seriam os marcos inicial e final para realizar esse exame comparativo e b) qual é o conceito de democracia ideal.

Como o próprio autor supracitado admite, tais questões não são de simples solução. Não há consenso, por exemplo, nem mesmo acerca do conceito de democracia, visto que sua

definição perpassa não apenas pela seara jurídica, mas também por diversas outras áreas como a sociologia, a filosofia e a ciência política.

Dado que o aprofundamento excessivo em tais segmentos do conhecimento extrapola a finalidade deste trabalho, adota-se uma visão simplificada da democracia ideal, conceituada, principalmente, como o regime no qual há eleições periódicas universais com possibilidade real de alternância de Poder, a existência de mecanismos de controle horizontal e a observância da Separação de Poderes.

No que tange à questão dos marcos comparativos (inicial/final), entende-se que o problema não é determinante para este trabalho, já que aqui não se pretende comparar momentos da democracia brasileira, mas sim averiguar se existem mecanismos constitucionais dotados de capacidade para enfrentar ou impedir o Constitucionalismo Abusivo.

2.3 O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO NA PRÁTICA

2.3.1 INTRODUÇÃO

David Landau não desenvolveu sua teoria acerca do Constitucionalismo Abusivo no vácuo ou na frialdade inorgânica de um escritório, pelo contrário, construiu o referido conceito analisando profundamente o que ocorria na prática em países como a Venezuela, a Hungria e até outros não tão óbvios como o Japão, considerado por muitos uma democracia consolidada.

A finalidade desta seção é justamente destacar os atos concretos realizados pelos governantes desses países que deram ensejo à elaboração do conceito do Constitucionalismo Abusivo por Landau (2013).

2.3.2 VENEZUELA, JAPÃO, HUNGRIA E OUTROS

Em 1998 Hugo Chávez foi eleito presidente da Venezuela com 56% dos votos válidos. Por se deparar com feroz oposição, que impedia sua agenda autoritária, uma das primeiras medidas de Chávez na presidência foi propor a elaboração de uma nova Constituição, posto que, segundo ele, o texto constitucional vigente nada dizia acerca da realização de uma nova Assembleia Constituinte.

De fato, a Constituição Venezuelana de 1961, que até então vigorava, falava apenas sobre as emendas constitucionais (artigos 245 e 246), mas nada dispunha sobre a sua própria substituição.

Com base no texto constitucional, a Suprema Corte Venezuelana acatou a proposta chavista e uma nova Constituição foi então formulada. No novo texto, Chávez conseguiu a aprovação parlamentar de regras que lhe favoreciam imensamente, como o aumento de cadeiras ocupadas por seu partido no Congresso (de 60% para 90%), o fechamento da Suprema Corte e o aumento do mandato presidencial de 4 para 6 anos com possibilidade de reeleição, o que permitiu a sua permanência no poder por 12 anos.

Embora ações de inconstitucionalidade tenham sido ajuizadas perante a Corte Constitucional da Venezuela, todas foram julgadas improcedentes com base na “Doutrina do Poder Constituinte Originário”.

Tal doutrina, que é aprofundada mais a frente, baseia-se, grosso modo, na ideia de que o Poder Constituinte Originário, por emanar diretamente da vontade popular, não poderia se sujeitar às instituições de Estado previamente existentes; trata-se, nas palavras de Lenza (2021), de Poder juridicamente ilimitado e incondicionado.

Para Landau (2013), a substituição da Constituição venezuelana por um novo texto foi a tática utilizada por Chávez para consolidar seu poder sem necessariamente romper com o ordenamento jurídico. Significa dizer, de maneira diversa, que tecnicamente não houve ilegalidade alguma na forma como o regime Chavista se instalou na Venezuela, ainda que o país tenha ficado significativamente menos democrático desde então.

Na Hungria, todavia, o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo se deu de forma substancialmente distinta, já que não houve apenas a substituição da Constituição húngara, mas sim uma mistura de reforma constitucional com a criação de uma nova Constituição.

No ano de 2010, o partido húngaro Fidezs venceu as eleições parlamentares com 53% de votos, possibilitando a ele, conforme as regras eleitorais da Hungria, a ocupação de 68% das cadeiras do parlamento.

Com esse número de assentos, o partido sozinho atingia o quórum necessário para emendar a Constituição húngara de então, já que propostas de emendas poderiam ser aprovadas por 66% do parlamento.

Valendo-se desse poder, o Fidezs aprovou diversas emendas com o intuito de enfraquecer as instituições que tinham por mister a fiscalização das maiorias parlamentares, principalmente a Corte Constitucional Húngara.

A Corte, todavia, omitiu-se em face das diversas ações de inconstitucionalidade que foram propostas por conta da atuação do partido majoritário em questão. Alegou o tribunal, conforme dispõe Landau (2013), que problemas materiais nas emendas não poderiam ser apreciados, restando à Corte a competência para analisar tão somente questões de ordem procedimental no que tange às emendas constitucionais.

Após modificar significativamente a Constituição, o Fidezs decidiu pela substituição total e completa da Carta Magna húngara. Tal qual havia ocorrido na Venezuela, as modificações engendradas pelo partido buscaram minar instituições de controle horizontal, criar assentos no Parlamento e instituir o chamado Escritório Nacional de Justiça com competência para selecionar juízes, o que permitia ao Fidezs na prática controlar o Poder Judiciário.

Nem mesmo países que aparentam ter democracias sólidas conseguem ficar livres do Constitucionalismo Abusivo. O Japão, embora seja considerado por Landau (2013) uma democracia liberal bastante estável, experimentou o fenômeno quando o ex-primeiro-ministro Shinzo Abe propôs emenda reduzindo o quórum para modificar a Constituição japonesa, possibilitando que o seu partido (PLD) tivesse número suficiente para alterar a Carta japonesa a seu bel-prazer.

Além dos casos relativos à Venezuela, à Hungria e ao Japão, Martins (2019) traz outros casos mais recentes que aparentam indicar a presença do Constitucionalismo Abusivo e, por conseguinte, merecem ser apresentados.

O Tribunal Constitucional boliviano, por exemplo, acatou pedido formulado pelo partido do então presidente Evo Morales para suspender dispositivos da Constituição da Bolívia que vedavam a possibilidade de reeleições subsequentes. Já o presidente turco Recep Tayyip Erdogan conseguiu reformar a Constituição turca de modo a permitir duas reeleições presidenciais e o a criação de uma cláusula que autoriza ao líder do Executivo a dissolver o parlamento unilateralmente.

Como se vê, o Constitucionalismo Abusivo não reconhece barreiras culturais, linguísticas ou físicas, muito menos se intimida diante de democracias robustas; é, portanto, fenômeno concreto de alcance mundial.

Com base nos exemplos supracitados e em outros, Landau (2013) percebeu que a democracia não mais seria corroída por golpes militares clássicos, mas sim minada de forma gradual, por líderes democraticamente eleitos.

Assim, amparado por diversos casos concretos, o autor concebeu o conceito de Constitucionalismo Abusivo. Landau (2013), assim como Isaac Newton em relação à gravidade, não criou algo, mas sim descreveu analiticamente fenômeno que já ocorria no mundo dos fatos.

2.4 POSSÍVEIS RESPOSTAS AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

2.4.1 INTRODUÇÃO

Bernal (2016) assevera que o Constitucionalismo Abusivo configura ameaça real à ordem democrática mundial, o que, por conseguinte, torna lógica a tentativa de criar mecanismos eficazes no combate a esse mal.

O objetivo desta seção é justamente descrever respostas ao Constitucionalismo Abusivo, além de delinear as críticas de Landau (2013) e de outros autores a essas soluções. Em momento posterior é analisada a existência de tais institutos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, para que se defina se a realidade jurídica pátria está apta para enfrentar o fenômeno em tela.

2.4.2 A SUBSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL E A DOUTRINA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Conforme dito anteriormente, o Constitucionalismo Abusivo consiste no uso de ferramentas constitucionais, como as emendas à constituição e a substituição constitucional, com o objetivo de deteriorar a ordem democrática vigente (LANDAU, 2013).

Ackerman (1998) assevera que a maioria dos países possui em suas respectivas constituições cláusulas, mais ou menos rígidas, que restringem o Poder Constituinte Reformador, ou seja, que estabelecem barreiras à aprovação de emendas constitucionais.

Poucas constituições, no entanto, são dotadas de dispositivos que versem acerca da substituição da Carta Magna por um novo texto constitucional, fazendo com que a substituição constitucional muitas vezes seja o caminho adotado por líderes com desígnios autoritários para impor suas agendas.

A ausência de tal regramento está longe de ser um problema meramente formal; a substituição de uma Constituição está intimamente ligada à soberania da vontade popular e ao Poder Constituinte Originário, tido por muitos como juridicamente irrestrito.

Schmitt (2008) afirma, nesse sentido, que a possibilidade de substituir a Constituição a qualquer momento é um direito intrínseco ao povo e, por conseguinte, não poderia tolerar restrições. Sieyes (1963) endossa tal visão ao dispor que o Poder Constituinte Originário transcende a ordem constitucional vigente, não podendo, assim, ser por ela limitado.

Com base na doutrina de Schmitt e Sieyes, Rios (2012) criou o conceito de “Constitucionalismo Fraco”, cujo bojo representa o regime constitucional passível de substituição por meio da vontade do povo, sem que haja qualquer balizamento para tanto pela Constituição vigente.

Ackerman (1998), embora veja com olhos críticos a doutrina de Sieyes/Schmitt e o “Constitucionalismo Fraco”, não apresenta solução capaz de contornar o problema posto. Martins (2019), por sua vez, propõe que as Constituições estabeleçam em rol taxativo hipóteses nas quais elas podem ser substituídas por nova Carta.

O defeito dessa solução, conforme lembra Bernal (2016), é que o Poder Constituinte Originário está fora da ordem constitucional positivada e, assim, pode simplesmente não se submeter a tais cláusulas.

Ante tal imbróglio, aparentemente incontornável, Landau (2013) recomenda que cláusulas de substituição, embora destituídas de eficácia jurídica, podem ter efeitos sociológicos, psicológicos e políticos em líderes que buscam a substituição constitucional como forma de corroer a democracia.

Ainda que tal solução não seja plenamente satisfatória, há de se concordar com ela, visto que teóricos do constitucionalismo ainda não encontraram resposta jurídica convincente para a questão.

Significa dizer, de modo diverso, que se adota neste trabalho a visão de Landau (2013), mesmo considerando que cláusulas de efeito político, sociológico ou psicológico não são suficientes para conter o Constitucionalismo Abusivo.

2.3.4 LIMITAÇÃO AO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR

2.3.4.1 COMENTÁRIO PRELIMINAR

Segundo Lenza (2021), o Poder Constituinte Derivado Reformador, como o seu próprio nome sugere, emana do Poder Constituinte Originário, tendo como finalidade primordial modificar a Constituição por meio de procedimento específico previsto na Carta instituída, sem que isso revolucione a ordem vigente.

Ao contrário do Poder Constituinte Originário, o Reformador é dotado de natureza jurídica, já que constitui verdadeiro poder político ou, nas palavras Spitzcovsky (2019), é provido de “energia social”.

Outra característica relevante do referido Poder, que o diferencia do Poder Originário, é a sua restrição pela Constituição posta. Ora, o próprio texto constitucional delinea mecanismos para modificar a si mesmo e o Poder Reformador deve se sujeitar a eles.

A manifestação do Poder Constituinte Reformador se dá por meio de emendas constitucionais, justamente o que torna o tema pertinente ao estudo do Constitucionalismo Abusivo, dado que este tem nas emendas uma das formas de se revelar.

Landau (2013) entende, em relação ao exposto, que as constituições da maioria dos países não possuem restrições, no que toca às emendas, suficientes para lidar com o Constitucionalismo Abusivo. Assim, o autor propõe algumas mudanças que em tese poderiam robustecer o sistema constitucional nesse sentido.

A finalidade desta parte do trabalho é suscitar tais soluções, tanto as aventadas por Landau (2013) quanto as levantadas por outros autores que também se debruçam sobre o tema em pauta.

2.3.4.2 EMENDAS CONSTITUCIONAIS EM CAMADAS

Sager (2003) sugere, com base em estudos empíricos, que Constituições contendo restrições intermediárias à edição de emendas constitucionais tendem a ser mais duradouras da que aquelas com poucas restrições ou com demasiadas limitações.

Nesse sentido, Landau (2013) explica que as Constituições extremamente rígidas são substituídas por não se adaptar às constantes mudanças sociais, ao passo que um texto constitucional permissivo possibilita que a ordem constitucional seja distorcida com relativa facilidade.

Depreende-se do exposto que restringir as emendas à constituição, por si só, não é o caminho adequado no enfrentamento ao Constitucionalismo Abusivo, já que a rigidez excessiva pode ocasionar, paradoxalmente, a deterioração da Constituição vigente.

Assim, propõe Landau (2013) que as restrições às emendas sejam feitas em camadas: algumas partes da Constituição poderiam ser emendadas mais facilmente, enquanto outras demandariam requisitos mais complexos, que dificultariam a sua alteração.

A Constituição Sul Africana, por exemplo, estabelece em seu artigo 741 que a Seção 1 da Carta pode ser modificada por 75% dos parlamentares, com o voto adicional de ao menos seis províncias.

Já o Capítulo 2 requer aprovação de dois terços (aproximadamente 66%) do Parlamento, também devendo contar com o voto de pelo menos seis províncias. O restante do texto pode ser alterado pelos mesmos 66% dos parlamentares, mas sem a necessidade de ratificação das províncias.

O próprio Landau (2013) suscita dois problemas referentes à proteção constitucional em camadas. O primeiro deles estaria relacionado à dificuldade em determinar quais partes da Constituição demandariam elevados requisitos para ser alteradas, posto que, como dito anteriormente, uma Constituição excessivamente rígida pode ser substituída por não se adaptar aos novos tempos.

Já o segundo problema versa sobre a insuficiências dos requisitos elevados na proteção da ordem democrática em face do Constitucionalismo abusivo. Líderes populistas, como Chávez na Venezuela, tendem a gozar, ainda que fugazmente, de imenso apoio popular, o que muitas vezes se traduz também em apoio político.

Nada impede, assim, que tais líderes consigam emendar a constituição, ainda que para tanto seja necessário elevado quórum de congressistas. Exemplo disso é o supramencionado partido húngaro Fidezs cuja popularidade foi tamanha que permitiu a seus integrantes a aprovação de diversas emendas constitucionais.

Diante desse imbróglio, Albert (2010) apresenta interessante solução, que será aprofundada na seção abaixo.

2.3.4.3 RESTRIÇÃO TEMPORAL ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Parece consenso entre os teóricos do Constitucionalismo Abusivo que os atores políticos que se valem desse expediente gozam de maciça aprovação popular, obtendo também o apoio parlamentar dela derivado necessário para suplantar até mesmo elevados quóruns exigidos para a aprovação de emendas constitucionais.

¹ CONSTITUTE PROJECT. *Constitution of South Africa*. Pg. 29, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://constituteproject.org/constitution/South_Africa_2012.pdf?lang=en> Acesso em 19/10/2022.

Embora expressiva, tal popularidade não é eterna; o tempo, fatal e peremptório como se diz no Direito, é capaz de corroer até mesmo a mais alta estima que determinada sociedade porventura tenha por seu líder.

É justamente o que o célebre quadrinista Frank Miller escreveu em sua seminal *graphic novel* “O Cavaleiro das Trevas”: morra como herói ou viva o suficiente para se tornar o vilão. (MILLER, 2011).

Eis no tempo, conforme leciona Albert (2010), uma das possíveis respostas para o Constitucionalismo Abusivo. Para ele, o procedimento de aprovação de uma emenda constitucional deve ser realizado em pelo menos dois turnos, sendo tais turnos separados por interstício mínimo.

Segundo Landau (2013), esses intervalos devem ser grandes o suficiente para que entre eles haja uma eleição intermediária, de modo a impedir que partidos ou líderes detentores do Poder aproveitem picos momentâneos de popularidade.

Embora muitos Estados estabeleçam intervalo entre os turnos de votação de emendas à Constituição, o próprio Landau (2013) assevera que quase nenhum país impõe duração mínima ou critérios para esses interstícios.

Vê-se, diante do mostrado acima, que o tempo aparenta ser ator importante na limitação da agenda de partidos e líderes que buscam se fixar no Poder a longo prazo. Vermeule (2022) dispõe, sobre o tema, que procedimentos de modificação constitucional mais prolongados tendem a gerar “pensamentos sóbrios” tanto nos congressistas quanto na sociedade de forma geral.

A dimensão temporal aqui tratada serve justamente para que se obtenha tal sobriedade, visto que Constitucionalismo Abusivo prospera apenas em sociedade de alguma forma enebriadas por populistas.

2.3.4.4 A DOCTRINA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS

Reiteradas vezes no decorrer de seu trabalho acerca do Constitucionalismo Abusivo, Landau (2013) alega que agentes políticos com pretensões autoritárias são especialistas em achar maneiras distintas para alcançar os mesmos objetivos.

Líderes cuja intenção seja controlar o Poder Judiciário, por exemplo, podem aprovar emendas que reduzam o controle exercido pela Corte Constitucional ou podem simplesmente aumentar o número de ministros desse mesmo tribunal, preenchendo tais assentos por seus correligionários; de uma forma ou de outra, a finalidade antidemocrática é atingida.

As inúmeras possibilidades para tornar determinada ordem menos democrática que outrora fazem com que restrições constitucionais nem sempre sejam eficazes no enfrentamento de atos de Constitucionalismo Abusivo, já que destituídas da agilidade e flexibilidade necessárias para tanto.

Landau (2013) aduz, diante disso, que nem mesmo uma Constituição ideal, permeada por dispositivos adequados para impedir a corrosão da democracia, seria capaz de impedir plenamente o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo.

Significa dizer, em outros termos, que legislador algum consegue prever todas as formas que podem ser utilizadas para viabilizar o Constitucionalismo Abusivo; é impossível antecipar como líderes autoritários manipularão regras constitucionais para impor suas agendas antidemocráticas.

Exsurge nesse contexto a Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais, segundo a qual uma emenda constitucional pode ser, em certos casos, essencialmente inconstitucional.

A doutrina tem potencial para conter o Constitucionalismo Abusivo justamente por conta de sua flexibilidade e por possibilitar, como lembra Issacharoff (2011) que juízes resguardem a democracia sem que fiquem limitados pelas restrições previstas expressamente na Constituição.

Assim, para que uma emenda fosse considerada inconstitucional, bastaria que ela violasse princípios basilares do regime democrático, não sendo necessário que estes sejam delineados de forma expressa no texto constitucional.

Podem ser citados, a título de exemplo, o uso da Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais pela Corte Constitucional colombiana e pela Suprema Corte da Índia.

No primeiro caso, a Corte Constitucional da Colômbia julgou inconstitucional a proposta do então presidente Álvaro Uribe para concorrer a um terceiro mandato presidencial. Embora inexista na Constituição colombiana quaisquer restrições materiais ou formais nesse sentido, o Tribunal em foco entendeu que possibilitar mais um mandato poderia minar a democracia a longo prazo.

Já no que tange à Índia, a Suprema Corte do país fundamentou suas decisões na doutrina em questão para determinar inconstitucionais diversos atos da primeira-ministra Indira Gandhi, cuja finalidade era, entre outras coisas, o enfraquecimento do controle de emendas constitucionais e de disputas eleitorais.

Como se vê, a utilização da Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais padece de certa subjetividade, já que inexistente definição objetiva acerca do que pode ou não comprometer a democracia.

Preleciona Landau (2013), com base nessa questão, que a doutrina pode se tornar demasiadamente inclusiva com o passar do tempo, já que as Cortes Constitucionais passam a cada vez mais expandir seu entendimento do que pode ser uma emenda transgressora da ordem democrática.

Decorre dessa constatação o seguinte problema: a Constituição de determinado Estado pode se tornar rígida ao extremo por conta da utilização indevida da doutrina, o que tende a levar a uma ruptura mais patente da ordem democrática, como, por exemplo, o desrespeito às ordens judiciais.

Em que pese a preocupação de alguns constitucionalistas nesse sentido, cumpre lembrar que o Constitucionalismo Abusivo se caracteriza justamente pela utilização de meios legais para atingir fins antidemocráticos.

Ora, a inobservância de decisões judiciais, mesmo as oriundas do uso indevido da Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais, configuraria transgressão ilegal da democracia, não havendo que falar em Constitucionalismo Abusivo, mas sim em golpe clássico.

Conforme dito anteriormente, golpes assim já não são preocupantes como outrora foram (LANDAU, 2013). Primeiro porque as Constituições da maioria dos países possuem mecanismos para enfrentá-los, segundo pois há cláusulas democráticas previstas no cenário internacional que tornam bastante difícil a sustentação de um regime nesses moldes a longo prazo.

2.3.4.5 SISTEMAS DE GOVERNO: PRESIDENCIALISMO, HIPERPRESIDENCIALISMO E PARLAMENTARISMO

O presidencialismo, conforme leciona Lenza (2021), é um sistema de governo no qual as funções de chefe de governo e chefe de Estado são exercidas pela mesma pessoa, qual seja o Presidente da República. Tal sistema tem como características primordiais, além da mencionada, a realização de eleições presidenciais para mandato determinado e concessão ao presidente de amplos poderes para selecionar Ministros de Estado.

Segundo Barboza e Robl Filho (2018), a estrutura institucional do presidencialismo pode tornar o Poder Executivo demasiadamente forte, gerando o chamado hiperpresidencialismo, cuja ocorrência tem potencial para causar o Constitucionalismo Abusivo.

Aduz Nino (1990) que isso ocorre porque o sistema presidencialista de governo possibilita que grupos de interesse ou corporativos pressionem o Presidente da República com maior facilidade.

Ora, é claramente mais complexo pressionar colegiados como o Congresso (Poder Legislativo) ou um Poder difuso como o Judiciário que constranger o Poder Executivo Federal, já que este é unipessoal no presidencialismo.

No sistema em pauta, um presidente fraco pode, paradoxalmente, ser tão ou mais problemático institucionalmente que um presidente forte. O motivo para tanto, de acordo com Hochstetler (2007), é que a fragilidade presidencial possibilita ao Poder Legislativo extrapolar os limites de suas funções constitucionais por meio de processos legítimos, o que também caracteriza o Constitucionalismo Abusivo.

Tal fenômeno é particularmente presente nas democracias da América Latina, cujos presidentes só terminam seus mandatos se gozarem de apoio parlamentar. Podem ser mencionados, a título de exemplo, os impeachments do presidente equatoriano Abdalá Bucaram por incapacidade mental em 1997, o afastamento do presidente venezuelano Andrés Pérez por incapacidade moral no ano de 1993, a destituição de Martin Vizcarra no Peru no ano 2000 e os impeachments dos presidentes brasileiros Fernando Collor de Mello (1992) e Dilma Roussef (2016).

Ante o exposto, é possível extrair a seguinte conclusão: o sistema presidencialista tem o condão de gerar crises institucionais que podem abalar a ordem democrática, pouco importando, para tanto, se o presidente eleito é forte ou fraco.

Assim, a solução que por óbvio se aventa é a mudança de sistema; do presidencialismo para o parlamentarismo.

Ensina Lenza (2021) que o Sistema Parlamentarista impõe cisão entre a chefia de governo e a chefia de Estado, sendo esta exercida pelo Primeiro-Ministro e aquela pelo Presidente da República.

Esse desenho institucional torna mais dificultosa a anteriormente citada ação de grupos pressionadores, já que a função Executiva passa a ser exercida em parte por grupo colegiado, qual seja o Parlamento.

A troca do Primeiro-Ministro em virtude da perda de apoio dos congressistas no parlamentarismo também é vantajosa em relação ao presidencialismo, dado que tal procedimento tende a ocorrer por meio do voto popular, o que o torna menos desestabilizador que o processo de impeachment, muitas vezes conduzido de maneira dissociada da vontade popular.

Essa possível solução deriva não apenas da teoria constitucional, mas também de constatação empírica, conforme preleciona Linz (1991). De acordo com o autor, as democracias parlamentares têm sido mais longevas e saudáveis que as presidencialistas, o que não pode ser considerado obra do acaso.

Para Linz (1991), a diluição do Poder no parlamentarismo e a maior governabilidade do Primeiro-ministro, que só é eleito se tiver apoio da maioria dos parlamentares, tende a garantir a estabilidade da democracia por mais tempo que as democracias presidencialistas.

3. O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

3.1 INTRODUÇÃO

Como informado anteriormente, o intuito principal desta monografia é averiguar o quão preparada está a Constituição brasileira de 1988 para enfrentar o Constitucionalismo Abusivo descrito por Landau (2013).

A serventia desta parte do trabalho é justamente analisar justamente se as soluções traçadas no capítulo anterior (capítulo 2) estão presentes na Carta Magna pátria.

3.2 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: CAMADAS E LIMITES TEMPORAIS

O artigo 60 da Constituição brasileira estabelece que o texto constitucional pode ser alterado mediante proposta de ao menos um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, do Presidente da República ou ainda de metade das Assembleias Legislativas de cada estado, representadas pelas maiorias relativas de seus integrantes.

Tal proposta, conforme aduz o artigo 60 §2º, deve ser aprovada em turno duplo por três quintos dos integrantes de cada uma das casas do Poder Legislativo no plano federal, ou seja, dos membros Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O texto constitucional prescreve ainda restrições no que tange às emendas, sendo essas limitações de cunho material, formal e circunstancial, conforme mostrado abaixo.

No campo material, as restrições estão contidas expressamente no artigo 60, §2º, transcrito integralmente abaixo:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Já no que tange à limitação formal, a Constituição dispõe que matéria relativa à emenda constitucional rejeitada, não poderá ser proposta novamente na mesma sessão legislativa. Ainda nesse sentido, também podem ser consideradas limitações formais as questões procedimentais acima deduzidas, quais sejam a iniciativa e o quórum de aprovação.

Por fim, constitui restrição circunstancial a proibição encartada no artigo 60, §1º, segundo a qual não se pode emendar a Carta na constância do Estado de Sítio, do Estado de Defesa ou de Intervenção Federal.

Aduz Landau (2013), sobre o tema em pauta, que estabelecer níveis de restrição mais ou menos rigorosos para que se modifique a Carta pode ser antídoto contra o Constitucionalismo Abusivo.

Como se viu acima, ainda que haja diversas restrições que devem ser observadas para a modificação da Constituição brasileira, nenhuma delas dispõe acerca da proteção constitucional em camadas, ou seja, as limitações para se modificar quaisquer dispositivos constitucionais são as mesmas.

Deve-se lembrar, todavia, que determinados direitos constitucionais não podem ser suprimidos por meio de emendas, mas tão somente expandidos; são, nas palavras de Lenza (2021), as chamadas cláusulas pétreas.

Meu entendimento é de que cláusulas pétreas não configuram a proteção em camadas, ao menos não nos termos propostos por Landau.

Primeiro porque a proteção em camadas dispõe sobre limitações mais elevadas para a modificação de certos dispositivos, o que a diferencia de uma cláusula pétrea, cuja redução simplesmente não pode ocorrer em caso algum.

Segundo porque essas cláusulas tratam de direitos fundamentais que nem sempre estão relacionados a uma estrutura democrática de Estado. Entende-se que o remédio proposto por Landau (2013) tem como função principal evitar o Constitucionalismo Abusivo, estando este mais associado a mudanças na estrutura do Estado (separação de poderes, por exemplo) que com direitos fundamentais em si.

Outra solução aventada pelo autor é o estabelecimento de limites temporais objetivos entre os turnos de votação de uma proposta de emenda à constituição, devendo haver uma

eleição intermediária entre eles. O objetivo aqui é evitar que líderes populares se valham de picos de aprovação popular para emendar a Carta como bem entenderem.

Em que pese a existência de dois turnos de votação, a Constituição nacional não estabeleceu hiato temporal mínimo entre eles. O próprio Supremo Tribunal Federal determinou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 do Distrito Federal, que a Carta Magna não determinou intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação no que toca à aprovação de emendas constitucionais:

A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira (Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.425 /DF. Relator: Ministro Ayres Britto.)²

Ante o exposto, pode-se depreender que a Constituição Federal de 1988 não goza de proteção contra o Constitucionalismo Abusivo no que tange às emendas constitucionais, já que as duas soluções propostas por Landau (2013) nesse sentido, proteção em camadas e intervalo temporal entre turnos, não encontram guarida no texto constitucional pátrio.

3.3 SUBSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL

A maioria das Constituições mundo afora possui cláusulas que restringem a sua própria alteração. Em que pese essa limitação, poucos textos constitucionais versam, conforme assevera Landau (2013), acerca da criação de uma nova Constituição, o que torna a substituição constitucional caminho passível de ser trilhado por políticos com pretensões autoritárias.

A Constituição brasileira não é exceção à regra acima disposta, sendo ausente qualquer disposição no que tange à formação de uma nova carta política. Mesmo que houvesse alguma estipulação nesse sentido, é provável que ela fosse destituída de eficácia jurídica, já que a gênese constitucional emana do Poder Constituinte Originário, considerado juridicamente ilimitado.

² _____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.425 /DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>. Acesso em: 25 out. 2022.

Posto isso, convém comentar de forma mais aprofundada acerca do Poder Constituinte Originário, dado que este pode trazer consigo barreiras ao Constitucionalismo Abusivo.

Na lição de Lenza (2021), o Poder Constituinte Originário é juridicamente ilimitado, visto que, por criar uma ordem jurídica, não se sujeita às limitações estipuladas pelo regime que antes vigorava.

O entendimento acima disposto está intimamente associado a uma visão positivista do Direito, para a qual, nas palavras de Kelsen (2009), inexistente justiça natural, sendo a norma apenas válida ou inválida segundo as leis anteriormente postas.

Embora o positivismo seja a corrente prevalente no Brasil, não há consenso sobre o tema entre os constitucionalistas brasileiros; muitos entendem que o Poder Constituinte Originário pode ser limitado pelo Direito Natural.

Para Coelho (2010), o Poder Constituinte é a manifestação da vontade política do Estado e, sendo assim, não pode estar dissociado dos preceitos culturais, éticos e religiosos que motivam as ações de determinada coletividade.

Segundo o autor, caso seja hostil a tais princípios, o Poder Constituinte Originário há de falhar na sua empreitada para instaurar uma nova ordem, já que suas regras não serão aceitas pela sociedade a qual está a ele submetida.

Canotilho (2018) endossa tal entendimento, aduzindo que o Poder Constituinte Originário se sujeita a estruturas éticas, sociais e culturais enraizadas na “consciência jurídica geral” da sociedade, devendo também observar princípios de Direito Internacional e de Justiça.

A meu ver, mesmo que a corrente adotada pelo Brasil fosse a naturalista em detrimento da positivista, ainda assim o Poder Constituinte Originário não seria suficientemente limitado para conter o Constitucionalismo Abusivo.

Acima se viu, em apertada síntese, que o Poder em foco pode ser limitado por questões de ordem religiosa, ética e cultural. Ora, não é obrigatório que tais valores contemplem também a democracia e seus institutos basilares, sendo perfeitamente possível que certa coletividade aceite – com base na sua estrutura ética, social e cultural – um regime não democrático.

De fato, há, conforme preleciona Landau (2013), lacuna teórica no que tange à substituição constitucional. O Direito Positivo parece não ser capaz de contornar o imbróglio pois entende que a nova ordem constitucional não se submete à antiga – da nada adiantaria uma cláusula expressa na Constituição sobre a sua própria substituição -, ao passo que o

Direito Natural tampouco oferece resposta adequada, dado que a democracia não necessariamente integra os valores supra positivos de determinada sociedade.

3.4 A DOCTRINA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Como dito anteriormente, a Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais assevera que uma emenda constitucional pode ser, em determinados contextos, substancialmente inconstitucional.

A Doutrina em questão é vista por Landau (2013) como importante ferramenta no combate ao constitucionalismo abusivo, dado que goza de maior flexibilidade se comparada as restrições previstas expressamente na Constituição.

Como o Constitucionalismo Abusivo se manifesta por meio de emendas constitucionais ou da substituição constitucional, cumpre comentar acerca da maneira como o controle de constitucionalidade, em particular o concentrado, incide sobre esses dois institutos no Brasil.

O legislador constituinte originário responsável pela gênese da Constituição Federal de 1988 criou institutos que possibilitam o controle de leis ou atos normativos em face dos princípios contidos no próprio texto constitucional.

Embora o controle de constitucionalidade no país possa ser difuso ou concentrado, foca-se aqui no controle concentrado, já que a finalidade precípua é compreender a utilização da Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais pelo STF, cuja atuação, em regra, ocorre nessa modalidade de controle.

Dispõe o artigo 102, I, *a*, da Constituição Federal de 1988 que leis e atos normativos federais ou estaduais são passíveis de impugnação pela ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, a ação em tela tem por objeto normas federais ou estaduais e como parâmetro de confronto a própria Carta Magna.

Segundo Lenza (2021), as emendas à constituição, tema central deste trabalho, podem ser objeto de ADI. Preleciona o autor que o Poder Constituinte Derivado Reformador emana do Poder Constituinte Originário, sendo, portanto, limitado e condicionado por este. Isso permite, por conseguinte, que alterações da Carta sejam examinadas em face dos princípios e valores estabelecidos originariamente no texto constitucional.

A possibilidade de averiguar a constitucionalidade formal ou material de emendas constitucionais com base no entendimento acima disposto é sólida na jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida, inclusive, no longínquo ano de 1926.³

O STF admite, inclusive, o exame da constitucionalidade de emenda constitucional antes mesmo de ela ser promulgada.⁴ Tal modalidade de controle preventivo, por estar associada a um caso concreto, não configura controle concentrado, mas sim controle difuso (via de exceção ou via incidental).

Nesse contexto, contudo, a aferição é mais restrita; deve ser feita pela impetração de Mandado de Segurança, cuja legitimidade ativa pertence exclusivamente ao congressista (Deputado ou Senador) em âmbito federal.

Ademais, há também limitações no que concerne ao objeto da PEC analisada de forma prévia; podem ser impugnadas preventivamente tão somente as propostas de emenda à constituição que violem manifestamente cláusula pétreia ou cujo processo legislativo não tenha sido observado a contento.

Lenza (2021) afirma que essas restrições no exame preventivo de PECs visam impedir que a autonomia política do povo seja substituída por escolhas subjetivas de magistrados (ministros do STF), o que poderia levar à instauração da chamada “supremocracia”.

Como se percebe, é perfeitamente possível o controle de constitucionalidade de propostas de emenda à constituição. A nosso ver, embora não se tenha encontrado jurisprudência sobre a incidência da Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais em relação às emendas constitucionais, é plenamente possível a aplicação da doutrina pela Corte Constitucional brasileira.

Já no que tange à substituição constitucional, cuja manifestação decorre do Poder Constituinte Originário, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é diametralmente oposto, conforme dispõe trecho do voto do relator ministro Moreira Alves na ADI 815-3/ DF, abaixo transcrito:

Não podendo, pois, o **Supremo Tribunal**, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, **fiscalizar o Poder Constituinte originário**, quer em face do direito suprapositivo não positivado na Constituição, quer diante do direito suprapositivo positivado na Carta Magna, quer com base em normas constitucionais que seriam de grau superior ao das demais, não pode ele, com base no princípio da igualdade (que a própria Constituição limita, como se vê, por exemplo, do disposto no artigo 5º, 1) e de seus consectários segundo os termos da inicial, conhecer da

³ HC n° 18.178/DF, j. 27/9/1926, RF 47/748-27. Relator: Hermenegildo de Barros

⁴ MS n° 20.257, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 99/1.040

presente ação direta, por impossibilidade jurídica do pedido. (Grifo Nosso) (Supremo Tribunal Federal. ADI n° 815-3/DF Relator: Ministro Moreira Alves)⁵

Depreende-se do julgado supra que o STF adota a corrente positivista em relação ao Poder Constituinte Originário, o que torna esse Poder juridicamente ilimitado e, por conseguinte, impede que a substituição constitucional seja objeto do controle de constitucionalidade.

Entendo, com base no exposto, que não haveria plausibilidade na incidência da Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais no que toca à substituição constitucional.

Ora, se o Poder Constituinte Originário não pode ter sua constitucionalidade examinada de forma genérica, tampouco poderia sê-lo de maneira específica, com a aplicação da doutrina em pauta.

Por tudo o que foi dito, conclui-se pelo cabimento da Doutrina em questão no caso das emendas constitucionais, mas pelo não cabimento na hipótese de substituição constitucional. Significa dizer, de modo diverso, que o STF tem aptidão parcial para proteger a democracia brasileira em face do Constitucionalismo Abusivo, visto que este pode se manifestar de uma forma ou de outra.

3.5 SISTEMA DE GOVERNO: É POSSÍVEL QUE O BRASIL SE TORNE PARLAMENTARISTA?

A Assembleia Nacional Constituinte, realizada no Brasil entre os anos de 1987 e 1988, foi palco de intensos debates no que tange à escolha do sistema de governo adotado; de um lado presidencialistas defendiam a manutenção do sistema já vigente, do outro parlamentaristas almejavam instaurar sistema inédito no país.

O imbróglio acabou sendo decidido diretamente pelo povo, chamado às urnas para escolher, por meio de plebiscito, o sistema a vigorar no Brasil. É o que dispõe o artigo 2° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, na sequência registrado:

ADCT, Art. 2°. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI n° 815-3/DF Relator: Ministro Moreira Alves

De acordo com Barboza e Robl Filho (2018), o sistema presidencialista brasileiro, tal qual delineado pelo legislador constituinte e posteriormente escolhido pela população, dificulta o funcionamento da democracia.

Para os autores supramencionados, a ordem democrática não funciona a contento nem com um presidente forte, tampouco com um chefe do executivo federal fraco.

Na hipótese de a presidência ser forte, resta comprometido o controle exercido pelos demais Poderes (Controle Horizontal), o que pode levar ao Constitucionalismo Abusivo. Já no caso de o Presidente da República se fraco, atos de Constitucionalismo Abusivo podem emanar do Poder Legislativo, como ocorre, por exemplo, quando há o impeachment.

Gargarella (2013) endossa tal entendimento; aponta o autor, em apertada síntese, que a Constituição Federal de 1988 avançou vigorosamente no que toca aos direitos fundamentais, mantendo, todavia, a essência da Constituição ditatorial de 1967-69 no que tange à organização dos Poderes.

Macedo (2014) entende que tal desenho institucional gerou o chamado “hiper presidencialismo”, fenômeno este não exclusivo do Brasil, mas sim comum a quase todos os países da América Latina, tendo em vista o passado ditatorial presente na região.

Ante o exposto, considera-se que o sistema presidencialista existente no Brasil pode auxiliar na corrosão da ordem democrática, principalmente por meio do Constitucionalismo Abusivo.

Como o foco deste trabalho é examinar a Constituição Brasileira tal qual ela se encontra em 2022, entende-se que a Carta não possui estrutura adequada no âmbito da organização dos Poderes para enfrentar o Constitucionalismo Abusivo.

De qualquer modo, aventa-se a possibilidade de se alterar o sistema de governo de presidencialista para parlamentarista, o que pode ser solução para o problema do hiper presidencialismo.

Assim sendo, é válido repisar a lição de Linz (1991), segundo a qual as democracias parlamentaristas têm se mostrado mais sólidas e duradouras que as presidencialistas, sendo a principal razão para tanto a transição de um governo em que o Poder é concentrado em uma única pessoa (Presidente da República), para um sistema no qual a autoridade é difusa (Congresso Nacional), o que dificulta a instauração de uma agenda autoritária.

O tema dessa alteração sistemática é deverás pantanoso, inexistindo consenso jurisprudencial, tampouco doutrinário.

No campo da jurisprudência, o STF chegou a pautar a análise de Proposta de Emenda à Constituição (PEC 20-A/95) voltada a instaurar o parlamentarismo no país. O processo,

contudo, acabou sendo extinto em virtude da desistência dos parlamentares que haviam impetrado Mandado de Segurança contra a proposta. Não há, portanto, decisão de Corte Constitucional nesse sentido.⁶

Já no plano doutrinário, entende Santos (2016) que a instauração do parlamentarismo é inconstitucional, dado que daria ao Poder Legislativo funções típicas do Executivo, violando assim a restrição material da Separação de Poderes, contida no artigo 60, § 4º, inciso II:

CF, art. 60, §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes;

Lenza (2021), por sua vez, julga que a mudança é perfeitamente possível, desde que haja a realização de novo plebiscito, em observância ao Princípio da Soberania Popular. Ora, se o tema já foi objeto de debate anteriormente, ainda que no âmbito do Poder Constituinte Originário, nada impede que ele seja discutido outra vez.

A meu ver o entendimento de Lenza (2021) deve ser adotado, o que possibilita a existência de PEC cujo objeto seja a alteração do sistema de governo vigente no Brasil, condicionada esta proposta à manifestação da sociedade no exercício da democracia direta (plebiscito).

Dada a relevância do tema e suas possíveis implicações, é provável que o Supremo Tribunal Federal leve ao plenário a discussão sobre a possibilidade alterar o sistema de governo no Brasil, o que há de solidificar a jurisprudência acerca do imbróglio.

⁶ Supremo Tribunal Federal. *MS 22.972/DF* Relator: Ministro Alexandre de Moraes.

4. CONCLUSÕES

Como informado no início desta monografia, o objetivo principal do trabalho é responder ao seguinte problema de pesquisa: “a Constituição Brasileira possui mecanismos capazes de impedir ou atenuar o Constitucionalismo Abusivo?”

Por todo o exposto, entendo que a Constituição Federal de 1988 não possui instrumentos adequados para enfrentar o Constitucionalismo abusivo. As razões para tanto são apresentadas, em apertada síntese, a seguir:

Em primeiro lugar, considero que a Carta Magna brasileira é destituída de proteção em camadas, visto que, excetuando as cláusulas pétreas, todos os demais dispositivos que nela constam podem ser modificados pelo mesmo quórum informado no artigo 60, §2º, qual seja três quintos da Câmara e do Senado em turno duplo.

Tampouco há definição de intervalo mínimo entre os turnos de votação de uma proposta de emenda à Constituição, tendo tal ausência de interstício sido inclusive reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto específico, concordo com Landau (2013) no sentido de que o estabelecimento de intervalo entre os turnos de votação é essencial para conter a sanha autoritária de líderes populares, já que tal popularidade não é eterna, constituindo, assim, instrumento eficaz de contenção do Constitucionalismo Abusivo.

Em segundo, creio que o desenho institucional delineado pelo texto constitucional do Brasil em relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário também não está totalmente apto para refrear o fenômeno em pauta.

Concorda-se aqui com o entendimento segundo o qual um presidente forte no Brasil pode cometer atos de Constitucionalismo Abusivo, ao passo que um presidente fraco faz com que tais atos partam do próprio Legislativo.

Esclareço aqui que um presidente forte é aquele cuja relação com o Legislativo possibilita a ele ter governabilidade e, conseqüentemente, manter-se no poder, ao passo que um presidente fraco é que aquele que não possui influência entre os parlamentares e invariavelmente acaba por deixar o cargo antes de o mandato terminar.

Embora eu entenda que o parlamentarismo possa ser caminho para solucionar tal imbróglio, o Estado Democrático de Direito brasileiro resta parcialmente desprotegido ante o Constitucionalismo Abusivo até que isso ocorra.

Já a Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais, conforme apontado no capítulo 3, seção 3.4, é passível de ser utilizada apenas no que toca ao Poder Constituinte Derivado Reformador, ou seja, tão somente em relação às propostas de emenda à constituição.

O próprio Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade de exame de constitucionalidade do texto constitucional originário, o que impediria a sua utilização no plano da substituição constitucional, deixando, por conseguinte, desguarnecida a democracia brasileira em face de uma das dimensões do Constitucionalismo Abusivo.

Significa dizer, de outro modo, que ainda que a Doutrina das Emendas Constitucionais Inconstitucionais possa eventualmente ser utilizada contra PECs antidemocráticas, considera-se o instrumento débil por não tratar adequadamente a substituição constitucional, cuja manifestação emana do Poder Constituinte Originário.

Em suma, conclui-se, em vista de tudo o que foi dito, que a Constituição Brasileira de 1988 não possui, no ano de 2022, mecanismos capazes de combater ou atenuar o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo.

5. REFERÊNCIAS

ACKERMANN, Bruce. *We The People: Transformations*. Harvard University Press, Massachusetts, 1993.

ALBERT, Richard. *Constitutional Handcuffs*, 42 ARIZ. ST. L.J. 663, p. 709-10, 2010

BERNAL, José Miguel Rojas. *Poder Constituyente y Constitucionalismo Abusivo: El problema de las cláusulas constitucionais de reemplazo*. Vox Juris, Lima, Peru, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo*. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.425 /DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 815-3/DF* Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>> Acesso em: 26/10/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 18.178/ DF, j. 27/9/1926, RF 47/748-27*. Relator: Hermenegildo de Barros Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212134>>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *MS 22.972/DF* Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS22972decisao.pdf>> Acesso em: 27/10/2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. Saraiva Jur, São Paulo, 2018.

CENTER SYSTEMIC FOR PEACE. The Polity Project. [S.I] 2022. Disponível em: <https://www.systemicpeace.org/polityproject.html> Acesso em: 14 out. 2022.

COELHO, Inocêncio Martires, *Curso de direito constitucional*, 5. ed., p. 275, Saraiva. São Paulo, 2010.

CONSTITUTE PROJECT. *Constitution of South Africa*. Pg. 29, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://constituteproject.org/constitution/South_Africa_2012.pdf?lang=em> Acesso em 19/10/2022.

DOS SANTOS, Luiz Alberto. *PECs que buscam instituir o parlamentarismo são inconstitucionais*. Portal Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/luiz-santos-pecs-propoe-parlamentarismo-são inconstitucionais](https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/luiz-santos-pecs-propoe-parlamentarismo-sao-inconstitucionais)> Acesso em: 27/10/2022.

FREEDOM HOUSE. *Democracy Statistics*. [S.I] 2020. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/>> Acesso em: 11 out. 2022.

GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism: The Engine Room of the Constitution*. New York: Oxford University Press, 2013.

GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1996.

HOCHSTETLER, Kathryn. *Repensando o presidencialismo: contestações e quedas de presidentes na América do Sul*. Lua Nova. n. 72, p. 09-46, 2007.

ISSACHAROFF, Samuel. *Constitutional Courts and Democratic Hedging*, 99 GEO. L.J. 961, 1002, 2011

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª edição. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009.

LANDAU, D. *Abusive constitutionalism*. UC Davis, Law Review. 47. California: 2013, 189-260. Disponível em https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_Landau.pdf, último acesso em 27/10/2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25ª ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2021.

LINZ, Juan José. *The Perils of Presidentialism*. *Journal of Democracy*, v. 1, n. 1, p. 51- 69, Winter 1991.

LOEWENSTEIN, Karl. 1964. *Teoria de La Constitución*. Ediciones Ariel. Barcelona Martins, Flávio. Curso de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2018.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. *A construção do saber*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

MACEDO, José Arthur Castillo de. *(Hiper)presidencialismo brasileiro: esse outro esquecido*. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Flávio. *Constitucionalismo Abusivo: realidade, perspectivas e propostas para uma possível limitação*. Católica Law Review. Volume III, nº 1, 2019.

MILLER, Frank. *Batman - O Cavaleiro das Trevas*. 2ª ed. São Paulo, Editora Panini, 2011.

NINO, Carlos Santiago. *El Presidencialismo y la Justificación, Estabilidad y Eficiencia de la Democracia*. Propuesta y Control, 1990, p. 39- 56.

O'DONNELL, Guillermo. *Introduction to the Latin American Cases, in TRANSITIONS FROM AUTHORITARIAN RULE: LATIN AMERICA* 3, 5 eds., 1986

RIOS, Joel Colon. *Weak Constitutionalism: Democratic Legitimacy and the Question of Constituent Power*, 2012.

SAGER, Lawrence. *Commitment and Constitutionalism*, 81 TEX. L. REV. 1929, 1954-56, 2003.

SENGE, M. Peter. *A Quinta Disciplina: Arte e Prática da Organização que Aprende*. 26 ed. Best Seller. Rio de Janeiro, 2010.

SCHMITT, Carl. *Constitutional Theory*. Duke University Press, 2008.

SIEYES. Emmanuel Joseph. *What is the third state?* Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pages.uoregon.edu/dluebke/301ModernEurope/Sieyes3dEstate.pdf> Acesso em: 17/10/2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. *Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional “Democratorship” in Plain Sight)*. Background paper: Wright Lecture, University of Toronto, 2016.

SCHNABLY, Stephen. *Emerging International Law Constraints on Constitutional Structure and Revision: A Preliminary Appraisal*, 62 U. MIAMI L. REV. 417, p. 479-80, 2008

TUSHNET, Mark. *Authoritarian constitutionalism*. Cornell Law Review, v. 393, pp. 451-452, 2015.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo Esquematizado*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

VAROL, Ozan O. 2015. *Stealth Authoritarianism*. 100 Iowa Law Review 1673; Lewis & Clark Law School Legal Studies Research Paper Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2428965> Acesso em 16/10/2022.

VERMEULE, Adrian. *Common Good Constitutionalism*. Polity Press, 2022.